



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12209/13

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Inst.de Previdência dos Servidores Municipais de Água Branca - ABPREV

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Interessada: Eva Maria Soares Santana Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – EXAME DA LEGALIDADE – Legalidade do ato de aposentadoria. Concessão de Registro. Arquivamento dos Autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 05181/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 12209/13, referente à Aposentadoria por Invalidez da Sra. Eva Maria Soares Santana Silva, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL o supracitado ato de aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 09 de dezembro de 2014

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12209/13

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 12209/13 trata da Aposentadoria por Invalidez da Sra. Eva Maria Soares Santana Silva, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, matrícula nº 262.03/98, lotado na Secretaria de Educação, concedida por meio da Portaria nº 004/2013, publicada no Diário Oficial do Município de Água Branca, edição de abril de 2013.

Em sua análise inicial o Órgão Técnico entende necessária a notificação da autoridade responsável para retificar os cálculos apresentados às fls. 43-44, nos termos dispostos no art. 6-A da EC 41/2003.

Devidamente citado, veio aos autos o Presidente do ABPREV apresentando novos cálculos com base nas regras determinadas pelo Art. 6º-A da EC 41/03 (fls. 112).

Após análise da documentação, a Auditoria conclui que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, sugerindo, assim, o registro do ato concessório, formalizado pela portaria de fls. 05.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Ante a conclusão a que chegou o Órgão Técnico, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 09 de dezembro de 2014

Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
Relator